



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.307 – COSIT
DATA	4 de setembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8544.49.00

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Cabo elétrico para tensão não superior a 80 V, a ser utilizado no cabeamento estruturado de redes, permitindo o tráfego de dados entre equipamentos eletrônicos, constituído por oito condutores de cobre maciço isolado com termoplástico, torcidos em pares e revestidos externamente com material não propagante a chama; desprovido de conectores nas suas extremidades; com diâmetro externo de 6,1 mm; projetado para instalação interna horizontal, Gigabit Ethernet, 100 BASE TX/ T4, 100 vg, ATM 155 e outros padrões compatíveis; denominado comercialmente “cabo de rede CAT 6 U/UTP 4p x 23AWG CMX”.

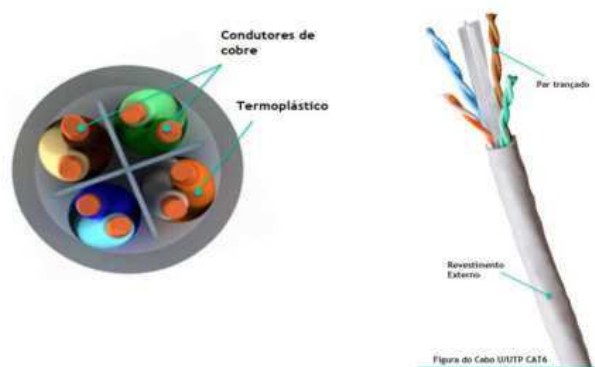
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e RGC/Tipi 1, com suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]

Imagens:



FUNDAMENTOS

2. Trata-se de cabo elétrico para tensão não superior a 80 V, a ser utilizado no cabeamento estruturado de redes, permitindo o tráfego de dados entre equipamentos eletrônicos, constituído por oito condutores de cobre maciço isolado com termoplástico, torcidos em pares e revestidos externamente com material não propagante a chama; desprovido de conectores nas suas extremidades; com diâmetro externo de 6,1 mm; projetado para instalação interna horizontal, Gigabit Ethernet, 100 BASE TX/ T4, 100 vg, ATM 155 e outros padrões compatíveis; denominado comercialmente “cabo de rede CAT 6 U/UTP 4p x 23AWG CMX”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. A mercadoria consultada é um cabo isolado para usos elétricos e se inclui, pela RGI 1, na posição 85.44:

Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.

6. A posição 85.44 se desdobra em subposições de primeiro nível:

8544.1 - Fios para bobinar:

8544.20.00 - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais

8544.30.00 - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos

8544.4 - Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:

8544.60.00 - Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V

8544.70 - Cabos de fibras ópticas

7. A RGI 6 determina que:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

8. O artefato em tela, uma vez que é projetado para tensão não superior a 1.000 V, inclui-se, pela RGI 6, na subposição de primeiro nível 8544.4, que se divide em subposições de segundo nível:

8544.42.00 -- Unidos de peças de conexão

8544.49.00 -- Outros

9. O cabo sob consulta não está munido de peças de conexão. Classifica-se, pela RGI 6, na subposição de segundo nível 8544.49.00, que não possui desdobramentos regionais em itens.

10. O código 8544.49.00 possui o seguinte Ex da Tipi:

Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V

11. Para definição do "Ex" da Tipi, a RGC/TIPI-1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

12. A mercadoria sob consulta é um cabo de rede CAT 6 U/UTP. De modo geral, a tensão de um cabo de rede configurado para transmissão de dados é de 3 V.

13. Se fosse considerada a possibilidade de o cabo ser utilizado para transmissão de energia, via tecnologia PoE (*Power Over Internet*), no intuito de alimentar equipamentos eletrônicos, a sua tensão não ultrapassaria 57 V, de acordo com os padrões atuais da tecnologia (IEEE 802.3).

14. Por isso, tendo em vista que se trata de um cabo de rede CAT 6, a mercadoria consultada se inclui, pela RGC/Tipi 1, no Ex 01 do código 8544.49.00 da Tipi.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.44), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8544.4 e da subposição de segundo nível 8544.49.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e na RGC/Tipi 1 (texto do Ex 01 do código 8544.49.00), com suas alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 8544.49.00 Ex Tipi 01.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 3ª Turma